



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005147-50.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante AMANDA MARTINS DE SIQUEIRA BARBOSA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2802
APEL. Nº: 1005147-50.2024.8.26.0292
FORO : Jacareí
APTE. : Amanda Martins de Siqueira Barbosa (Justiça Gratuita)
APDO. : Banco Pan S/A

CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Ação revisional – TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – Não configurada – É possível, excepcionalmente, a revisão da taxa de juros, desde que caracterizada a abusividade, consistente na desvantagem exagerada do consumidor (REsp nº 1.061.530/RS; Tema Repetitivo nº 27) – Taxa de juros aplicada no contrato superior à taxa média de mercado em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) para operações semelhantes no mesmo período não configura desvantagem exagerada – CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) – O Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, não podendo ser limitado – O CET é regulado pelas normas do BACEN – CET que abrange não somente os juros remuneratórios como também tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação – Inteligência do art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020 – Precedentes do TJSP – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – A cláusula que prevê o ressarcimento pelo registro do contrato é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado, sendo possível o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958 do STJ) – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo com a respectiva anotação de alienação fiduciária no documento que comprova a prestação do serviço – Ausente prova de onerosidade excessiva – Validade da cláusula – Manutenção da cobrança – TARIFA DE CADASTRO – A tarifa de cadastro é válida, desde que observados os requisitos do REsp nº 1.251.331/RS (Tema Repetitivo nº 620) – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula nº 566 do STJ) – Tarifa válida no caso em espécie – Ausente demonstração de relacionamento anterior e de onerosidade excessiva – CONTRATO DE ADESÃO – os contratos de adesão são plenamente válidos

no direito brasileiro – Inteligência do art. 18, § 2º; do art. 54, e parágrafos; e do art. 54-G, § 2º, todos do CDC – Inteligência dos arts. 423 e 424 do CC – Autonomia da vontade não foi tolhida – Consumidor que teve plena liberdade de contratar, embora a liberdade contratual seja reduzida na hipótese dos contratos de adesão – Contrato válido – Legalidade dos encargos – Manutenção da sentença – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 223-229) interposto pela autora contra sentença (fls. 215-220), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional*” (fls. 01-16), condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** a taxa de juros efetivamente aplicada (3,20% a.m.) seria diversa da taxa de juros contratada (2,87% a.m.); **(2)** o argumento de que a autora ter-se-ia vinculado aos termos do contrato por tê-lo assinado e o de que ela tinha ciência dos encargos no momento da sua celebração não fariam sentido, pois ela também teria tido a consciência de que, a qualquer momento, poderia questionar em juízo as cobranças abusivas; **(3)** a busca pela tutela jurisdicional teria sido a sua última alternativa para buscar o equilíbrio da relação jurídico-contratual; **(4)** não estaria questionando a legalidade da cobrança, mas o fato de que não teria tido a opção de escolher ou afastar os referidos encargos, o que se revelaria pelo fato de que não haveria campos específicos no instrumento contratual para afastá-los, o que os tornaria claramente abusivos; **(5)** não haveria campo específico para recusar o encargo, de modo que a autora somente teria tido

duas opções: aceitar o contrato por inteiro, ou não; **(6)** a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato seria abusiva; **(7)** a cobrança da tarifa de cadastro seria igualmente abusiva; **(8)** os valores cobrados indevidamente deveriam ser restituídos em dobro.

Recurso tempestivo e não contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, extrai-se dos autos que as partes celebraram **contrato de financiamento**, consubstanciado na **cédula de crédito bancário nº 102301893**, em **22/09/2023** para aquisição de veículo, no valor total do crédito de R\$ 19.537,13, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 754,77, com taxa de juros de 2,87% ao mês ou 40,43% ao ano e Custo Efetivo Total (CET) de 3,18% ao mês ou 46,29% ao ano (fls. 164-165 e 167).

No que concerne à alegação da **abusividade da taxa de juros**, é certo que o **REsp nº 1.061.530/RS (Temas Repetitivos nº 24 a 36)** fixou ampla liberdade contratual às partes, na hipótese de **contrato de mútuo bancário**, permitindo-se, entre outros pontos, a estipulação de juros remuneratórios acima do limite da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), acima da taxa de 12% (doze por cento) ao ano e afastada a aplicação dos artigos 591 e 406 do Código Civil.

Confira-se:

“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.” (Tema Repetitivo nº 24.)

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (Tema Repetitivo nº 25.)

“São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.” (Tema Repetitivo nº 26.)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento, no **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)** de que é possível, excepcionalmente, a revisão da taxa de juros remuneratórios, na hipótese de relação de consumo, e desde que demonstrada a abusividade (desvantagem exagerada para o consumidor) no caso concreto, nos termos do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Tema Repetitivo nº 27.)

Ademais, é necessário analisar o contrato no caso concreto, a fim de reconhecer a abusividade da taxa de juros, utilizando-se, entre outros critérios, da comparação da taxa de juros aplicada com a taxa média de mercado para operações semelhantes.

Nesse sentido:

“1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. 2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).” (AgInt no AREsp n. 2.609.230/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Todavia, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que o simples fato de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média de juros praticadas pelo mercado não é suficiente a caracterizar a sua abusividade:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

No caso em espécie, o contrato aplica **taxa de juros remuneratórios de 2,87% ao mês ou 40,43% ao ano**, sendo que a média praticada no mercado para operações de aquisição de veículos por pessoas físicas no mês de **setembro de 2023** equivalia a 1,94% ao mês ou 25,95% ao ano, segundo consulta feita por este Relator ao site do BACEN (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>). Portanto, as **taxas aplicadas no contrato são superiores em apenas 50% (cinquenta por cento) às taxas médias de mercado** para o mesmo tipo de operação no período, **de modo que a alegação de abusividade por desvantagem exagerada do consumidor não prospera.**

Na verdade, **o apelante pretende limitar os juros aplicados a título de Custo Efetivo Total (CET)**, que correspondem a 3,18% ao mês ou 46,29% ao ano (fls. 164-165 e 167). **Todavia, o Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios**, não sofrendo limitações nem imposição de teto de qualquer tipo. O CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor, não sofrendo limitação.

É o que dispõe a **Resolução CMN nº 4.881/2020, do Banco Central do Brasil, no seu artigo 3º**:

“Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”

No que concerne à tarifa de registro de contrato e à de avaliação do bem dado em garantia, segundo o REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), é válida a cláusula que prevê a cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de abusividade consistentes em **(a)** cobrança por serviço não efetivamente prestado; ou **(b)** onerosidade excessiva, que pode ser controlada em cada caso concreto.

Confira-se:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp nº 1.578.553/SP; Tema Repetitivo nº 958.)

No caso em espécie, a **tarifa de registro de contrato** é válida, pois a própria apelante comprovou a prestação do serviço de registro de contrato, na medida em que consta a anotação de alienação fiduciária em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 26). Não se verifica tampouco onerosidade excessiva, na medida em que a tarifa de registro corresponde a R\$ 302,89 ou 1,55% do custo efetivo total (fls. 167).

Quanto à tarifa de avaliação do bem, verifica-se que ela não foi cobrada no contrato impugnado (fls. 167).

No que tange à tarifa de cadastro, é importante observar que essa permanece válida no ordenamento jurídico pátrio, desde que observados determinados requisitos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça fixou, no **REsp nº 1.251.331/RS (Tema Repetitivo nº 620)**, que a tarifa de cadastro que está prevista em *“ato normativo padronizador da autoridade monetária”* continua válida, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Por sua vez, de acordo com a **Súmula nº 566 do Superior**

Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é possível a cobrança de tarifa de cadastro, desde que, cumulativamente: **(a)** o contrato tenha sido celebrado após a data de 30/04/2008 (data do início da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007); e **(b)** a cobrança da dita tarifa se dê no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se:

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp nº 1.251.331/RS; Tema Repetitivo nº 620.)

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (Súmula nº 566 do STJ.)

Na espécie, a **cobrança da tarifa de cadastro** é válida, pois não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, revelando-se exigência legal e livremente pactuada, ausente qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, porquanto o valor cobrado corresponde a R\$ 850,00 ou 4,35% do custo total efetivo do contrato (fls. 167).

Quanto à validade do contrato de adesão, trata-se de espécie contratual na qual uma das partes tem pouco ou nenhum poder para modelar o conteúdo contratual, mas isso não quer dizer que não tenha autonomia da vontade,

como alega a apelante. Com efeito, a recorrente sempre teve a opção de contratar, ou não, o financiamento para a aquisição de veículo automotor, tendo tido, inclusive, a faculdade de pesquisar e negociar com outras instituições financeiras, de modo que sempre teve *liberdade de contratar*, embora tivesse reduzida *liberdade contratual* (que é o poder de influir no conteúdo das cláusulas contratuais e, portanto, no conteúdo contratual). Nesse sentido, o contrato de adesão nas relações de consumo é válido e acolhido pelo ordenamento jurídico pátrio, contando, inclusive, com regulamentação no artigo 18, § 2º; no artigo 54, e parágrafos; e no artigo 54-G, § 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor; e nos artigos 423 e 424, ambos do Código Civil.

Portanto, o fato de o contrato não contar com a possibilidade de se afastarem determinados encargos, tais como a tarifa de cadastro ou a tarifa de registro não acarretam a sua invalidade, sendo imperiosa a manutenção do seu conteúdo e dos seus efeitos.

Por conseguinte, diante da legalidade da taxa de juros remuneratórios e das tarifas de registro e de cadastro, impõe-se a manutenção do contrato e da cobrança dos encargos decorrentes, nada havendo a repetir.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorados os honorários advocatícios** para R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator